



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.900284/2009-47
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1003-000.084 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 06 de junho de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Secretaria, para que essa vincule o presente processo ao processo n° 19740.900283/2009-01 e o sobrestamento do julgamento até a decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção, quando o processo deve voltar ao curso normal.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-38.788, de 21 de julho de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RJ 1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais adiante:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DEINF/RJO, através do Despacho Decisório nº 848.616.408 (fls. 4/6), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

O interessado, cientificado em 20/10/2009 (fl. 7), apresentou, em 19/11/2009 (fl. 62), manifestado de inconformidade (fls. 9/13). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF (declarou como devido exatamente o valor recolhido), que já foi retificada (retificadora enviada posteriormente ao despacho decisório);
- as informações apresentadas nas planilhas que instruem a defesa podem ser confirmadas em diligência.

As fls. 63/64, o interessado requer a juntada posterior de documentos e junta planilha.

A DRJ/ RJ1 considerou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CNTRIBUIÇÕES

Ano-calendário:2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior constitui uma grandeza una, sendo objeto de análise em outro processo, só pode ser discutido na via recursal daquele processo.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/12/2012 (e-fl. 163).

Irresignada com o r.acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 18/01/2013 (e-fl. 237), onde alega o seguinte:

- Que no PER/DCOMP 30332.78588.220109.1.7.04-6204 foi utilizado um crédito de IRRF no valor original de R\$ 16.542,83, relativo a competência outubro de 2007, que compensou um débito de R\$ 16.847,22 (no valor original);

- Que no momento do preenchimento da última DCTF (encaminhada depois da ciência do despacho decisório), percebe-se claramente que a Recorrente equivocou-se em seu preenchimento, não demonstrando a existência de crédito de IRRF em outubro de 2007, ou seja, declarou como devido exatamente o valor recolhido no período;

- Que na verdade o débito realmente devido para o período é de R\$ 51.529.131,86 e não R\$ 51.555.555,59, conforme erroneamente declarado na DCTF;

- Que a origem do crédito decorre de recolhimentos a maior originados de retenções indevidas realizadas na folha de pagamentos da Recorrente, verificados no período de apuração objeto do presente processo administrativo. Isso porque a Recorrente realizou revisões em sua folha de pagamentos e encontrou diferenças majoradas nas retenções de IR relativamente ao mês de outubro de cada um de seus participantes;

- Que importante ressaltar que o total dos valores encontrados nas revisões das retenções realizadas na folha de pagamentos da Recorrente é de R\$ 36.423,79, utilizados da seguinte forma:

Descrição	R\$
28334.08310.311008.1.7.04-0160	19.880,90
30332.78588.220109.1.7.04-6204	16.542,83
Total	36.423,73

- Que a existência do crédito pode ser facilmente observada nas planilhas anexadas a manifestação de inconformidade, bem como nos documentos abaixo listados, que são apresentados nesta oportunidade, nos quais ficam demonstradas as diferenças majoradas ocorridas nas retenções da folha de pagamento dos participantes da Recorrente:

- Relatório que identifica os participantes, por CPF, para quem a Recorrente devolveu o imposto de renda recolhido a maior;

- Os respectivo espelhos dos participantes listados no relatório acima, e;

- Planilha contendo os motivos que deram origem ao crédito.

Ao final requer seja acolhido o recurso e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório no essencial.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Verifico que a DRJ já havia constatado que a Recorrente encaminhou um outro PER/DCOMP (28334.08310.311008.1.7.04-016), no qual informa o mesmo crédito relativo a

pagamento indevido ou a maior de IRRF relativo a competência outubro de 2007, com DARF recolhido em 09/11/2007 recolhido em 09/11/2007 (e-fl. 157).

A própria Recorrente informa no recurso voluntário que o valor total do crédito pleiteado é de R\$ 36.423,73, embora não informe que tenha encaminhado outro PER/DCOMP.

Do total de crédito pleiteado, R\$16.542,83 o são no presente processo e R\$ 19.880,90 no processo nº 19740.900283/2009-01.

No processo nº 19740.900283/2009-01, o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade administrativa. A contribuinte também apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/RJ 1 (acórdão 12-38.787).

O processo nº 19740.900283/2009-01 seguiu então para apreciação da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, tendo sido proferido o acórdão 2301-005.323 em sessão de 5 de junho de 2018.

Verifico na presente data que houve um embargo de conselheiro contra o acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção, que ainda não foi julgado.

Dessa forma, considerando que o presente processo (19740.900284/2009-47) e 19740.900283/2009-01 são conexos (inc. I, §1º do art. 6º - Anexo II do RICARF), e que o crédito está sendo apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção, nos termos do §5º do art. 6º do anexo II) do RICARF, abaixo transcrito, deve ser sobrestado até a finalização do julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

[...]

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Portanto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, **dada** a vinculação do presente processo ao processo 19740.900283/2009-01 e o sobrestamento do julgamento até a decisão 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção, **quando o processo deve voltar ao curso normal**. Deve o processo permanecer no **CARF**.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON KAZUMI NAKAYAMA em 29/06/2019 14:41:00.

Documento autenticado digitalmente por WILSON KAZUMI NAKAYAMA em 29/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: CARMEN FERREIRA SARAIVA em 02/07/2019 e WILSON KAZUMI NAKAYAMA em 29/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.0222.11006.NLT1

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F5D37BB7C4C8F4C9486B1BB332D53C41DA27A570BB7E171FBE741E40205B303D**